



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.909 - DF (2016/0278089-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARLENE LINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S) - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

II - Nesse contexto, sob pena de extinção do mandado de segurança por ilegitimidade ativa, compete à parte impetrante trazer aos autos os documentos que comprovem a sua nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros (AgInt no MS 21.732/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 14/12/2016, DJe 16/2/2017; (RMS 34.252 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki; Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento 6/2/2017).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.909 - DF (2016/0278089-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado da Defesa, por suposta omissão no cumprimento de portaria que declarou anistiado político e concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado.

Alega a parte impetrante que a portaria anistiadora, editada pelo Ministro da Justiça, reconheceu a condição de anistiado de seu falecido marido, concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, com efeitos retroativos. Aduz que apenas o pagamento da prestação mensal vem sendo cumprido, sendo certo que tem direito líquido e certo de receber a indenização retroativa. Ao final, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja determinado à autoridade coatora o integral cumprimento da obrigação decorrente da referida Portaria, com o pagamento da reparação econômica.

Informações prestadas pela autoridade apontada (fls. 53-224).

Parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 234-246)

Em decisão monocrática, extinguiu-se o mandado de segurança sem exame do mérito diante da ilegitimidade da parte impetrante.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o direito à reparação econômica é transmitido aos dependentes e não aos herdeiros, que seria parte legítima para a impetração por ser dependente do beneficiário. Conforme se percebe do seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 260):

Em caso idêntico ao presente, a Terceira Seção deste e. Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça (à época competente, por conta de norma regimental, para apreciar casos de cumprimento integral de portarias concessórias de anistia política, com o pagamento dos atrasados) decidiu que filha maior e não inválida de anistiado político falecido carecia de legitimidade ativa para impetrar o writ por conta da falta de dependência econômica.

No presente caso, a impetrante, ora agravante, é dependente (e, por consequência, pensionista) do falecido anistiado político LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA, como se pode inferir do contracheque de recebimento da reparação econômica, que comprova o recebimento do valor integral pela ora agravante, sem divisão em cotas com outros pensionistas:

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.909 - DF (2016/0278089-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

Nesse contexto, compete à parte impetrante trazer aos autos os documentos que comprovem a sua nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. 2. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros. 3. Hipótese em que a impetrante não comprovou que a sua condição é de inventariante ou que tenha sido transmitido a si o direito à integralidade dos valores referentes à indenização retroativa, havendo a configuração da sua ilegitimidade ativa para pleitear isoladamente. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 14/12/2016, DJe 16/2/2017).

EMENTA.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VALORES QUE DEVERIAM TER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INGRESSADO NO PATRIMÔNIO DO ANISTIADO POLÍTICO ANTES DE SUA MORTE, POR ISSO SUJEITOS À SUCESSÃO HEREDITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA PRETENSÃO MENSAL DECORRENTE DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À SUCESSÃO HEREDITÁRIA RELATIVAMENTE AOS ATRASADOS FIXADOS NA PORTARIA DE ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 34.252 AgR/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Teori Zavascki; Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento 6/2/2017).

Na hipótese, não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido à viúva em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa.

Correta, portanto, a decisão que, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 19 da Lei n. 12.016/2009, c/c os arts. 485, IV, do CPC/2015 e 212 do RISTJ, extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0278089-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 22.909 / DF**

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLENE LINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE LINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.